# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090552 - RS (2025/0423426-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436 |
| AGRAVADO | : | DENISE QUADROS RIBEIRO |
| AGRAVADO | : | SERGIO OMAR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, em controvérsia atinente à sujeição de crédito concursal aos efeitos do plano de recuperação judicial e à possibilidade de prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

2. A agravante sustenta violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, afirmando que o crédito executado é concursal (fato gerador anterior ao pedido de recuperação), devendo ser pago conforme o plano homologado, e requer o conhecimento e provimento do recurso, com afastamento do óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A decisão agravada consignou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a faculdade de habilitação do crédito e a sujeição aos efeitos da novação *ope legis*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia resume-se a verificar se o acórdão recorrido, ao reconhecer a faculdade do credor de optar entre a habilitação retardatária de seu crédito no processo de recuperação judicial e

Documento eletrônico VDA59641172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57156175-86ae-4a8e-91fe-e6a83f59eb3b

a espera pelo encerramento da recuperação para, então, prosseguir com a execução individual, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ segundo a qual a habilitação do crédito em recuperação judicial é faculdade do credor, mas os créditos concursais se submetem aos efeitos da novação *ope legis* decorrente da homologação do plano, com suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação e possibilidade de prosseguimento posteriormente.

6. A agravante não presentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar orientação divergente, não se desconstituindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA59641172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:39:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 57156175-86ae-4a8e-91fe-e6a83f59eb3b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090552 - RS (2025/0423426-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436 |
| AGRAVADO | : | DENISE QUADROS RIBEIRO |
| AGRAVADO | : | SERGIO OMAR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ, em controvérsia atinente à sujeição de crédito concursal aos efeitos do plano de recuperação judicial e à possibilidade de prosseguimento da execução individual após o encerramento do processo recuperacional.

2. A agravante sustenta violação dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, afirmando que o crédito executado é concursal (fato gerador anterior ao pedido de recuperação), devendo ser pago conforme o plano homologado, e requer o conhecimento e provimento do recurso, com afastamento do óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. A decisão agravada consignou a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a faculdade de habilitação do crédito e a sujeição aos efeitos da novação *ope legis*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia resume-se a verificar se o acórdão recorrido, ao reconhecer a faculdade do credor de optar entre a habilitação retardatária de seu crédito no processo de recuperação judicial e

Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08
Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0

a espera pelo encerramento da recuperação para, então, prosseguir com a execução individual, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ segundo a qual a habilitação do crédito em recuperação judicial é faculdade do credor, mas os créditos concursais se submetem aos efeitos da novação *ope legis* decorrente da homologação do plano, com suspensão da execução individual até o encerramento da recuperação e possibilidade de prosseguimento posteriormente.
6. A agravante não presentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de demonstrar orientação divergente, não se desconstituindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimadas nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, as partes agravadas não se manifestaram.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 98-102):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*
>
> *Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*

*A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*

> *I. Trata-se de recurso especial interposto por PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:*
> *(...)*
> *Em suas razões, a parte recorrente alegou violação aos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. Sustentou que o crédito executado possui natureza concursal, uma vez que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser pago na forma do plano de recuperação judicial. Aduziu que o encerramento da recuperação judicial não afasta a sujeição do crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado. Defendeu que a manutenção da execução individual viola o princípio da par conditio creditorum e enseja tratamento diferenciado de credores. Apontou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051, firmou a tese de que "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Postulou, nesses termos, o provimento do recurso. (evento 49, DOC1)*
> *Nas contrarrazões, os recorridos DENISE QUADROS RIBEIRO e SERGIO OMAR RIBEIRO argumentaram que a habilitação de crédito na recuperação judicial é faculdade do credor, não uma obrigação. Referiram que o encerramento da recuperação judicial da recorrente é fato incontroverso, o que possibilita o prosseguimento da execução individual. Sustentaram a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Requereram o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seu desprovimento. (evento 56, DOC1)*
> *É o relatório.*
>
> *II. O presente recurso não reúne condições de trânsito.*
> *Ao solucionar a controvérsia, ratificando a decisão proferida na origem, destacou o Órgão Julgador as seguintes particularidades do caso em tela:*
> *(...)*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*Dessa análise reiterada dos dispositivos legais em debate, resultou a consolidação da jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, sinteticamente, a habilitação retardatária na recuperação judicial é faculdade do credor, que poderá escolher, a seu critério, proceder a habilitação retardatária ou aguardar o encerramento do processo de soerguimento. Cito, nesse norte, os seguintes precedentes: (...)*

*Com efeito, segundo bem se observa, há sintonia entre o acórdão recorrido e a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

*A propósito:*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ("ex vi" do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial. 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011). 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual. 6 . Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP. 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(REsp n. 1.571.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 3/2/2017.)*

*(...)*

*Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ. A realçar: "(…) Considerando que o acórdão estadual coaduna-se com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ". (AgInt no AREsp n. 961.914/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019.); "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula n. 83 se aplica tanto a recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" quanto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.". (AgRg no AREsp n. 2.752.955/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025,*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*DJEN de 10/6/2025.)*
*Inviável, nesse panorama, a submissão da inconformidade à Corte Superior. III. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.*

*No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*

*Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*

*O agravante alega violação aos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, ao argumento que o crédito executado possui natureza concursal, uma vez que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, devendo, portanto, ser pago na forma do plano de recuperação judicial.*

*Pois bem. Nos termos do art 59 da Lei 11.101/05, a homologação do plano de recuperação judicial acarreta a novação das obrigações anteriormente assumidas pelo devedor, que se extinguem e são substituídas por aquelas estipuladas no referido plano.*

*Além disso, o art. 49 da mesma Lei dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que permite concluir que a sujeição de determinado crédito ao processo recuperacional independe de decisão judicial prévia ou contemporânea ao ajuizamento, bastando que decorra de obrigação constituída em momento anterior.*

*Nesses termos, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

*Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FACULDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO CRÉDITO. NOVAÇÃO OPE LEGIS. EFEITOS. SUBMISSÃO.*
*1. A discussão dos autos reside em definir se o credor que optar pela persecução individual do crédito se submete ou não aos efeitos da novação.*
*2.* ***Embora não seja obrigado a se habilitar, o credor deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial na execução individual, pois, de acordo com a a novação Lei nº 11.101/2005, atinge todos os créditos concursais, indistintamente.***
*3. Agravo interno não provido.*
*(AgInt no REsp n. 2.071.733/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas, Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*15/5/2024. Grifo Acrescido)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO NÃO HABILITADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DO PLANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LIMITAÇÃO À DATA DO PEDIDO*

*DE SOERGUIMENTO.*

***1. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a, habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".***

*2. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).*

*3. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial -*

*prevista no art. 9, º, II, da Lei n. 11.101/2005.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.114.331/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/04/2024, DJe de 10/04/2024. Grifo Acrescido)*

*Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da* ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a***

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

> ***parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

> *A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do agravo em recurso especial.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula n. 568/STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do credor de habilitar seu crédito na recuperação judicial ou de optar pelo prosseguimento da execução após o encerramento da recuperação. Nesse sentido:

> *DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO DE CRÉDITO CONCURSAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a submissão de crédito ao plano de recuperação judicial homologado em 7/12/2017. O Tribunal de origem reconheceu a sujeição do crédito ao plano, determinando a suspensão da execução, mas indeferiu o pedido de extinção do feito.*
>
> *2. A parte recorrente alegou violação dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005, sustentando que a homologação do plano de recuperação judicial impõe a extinção do cumprimento de sentença, em virtude da novação ope legis dos créditos concursais.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se, após a homologação do plano de recuperação judicial, a execução individual de crédito concursal deve ser extinta ou apenas suspensa até o encerramento do processo de recuperação judicial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação ope legis dos créditos concursais, extinguindo as obrigações originais e substituindo-as pelas condições previstas no plano, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
>
> *5.* ***A extinção imediata da execução individual seria contraditória e excessivamente gravosa, pois aniquilaria a faculdade do credor de aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na busca de seu crédito, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.***
>
> *6. A suspensão da execução individual preserva a relação processual já estabelecida, mantendo-a em estado latente até o encerramento da recuperação judicial, harmonizando o princípio da novação com a faculdade processual do credor de não aderir à habilitação concursal.*
>
> *7. A decisão do Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do feito executivo, foi acertada, pois impede atos de constrição que poderiam frustrar o plano de recuperação, ao mesmo tempo em que resguarda o*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*direito do credor de retomar a marcha processual no momento oportuno.*

*8. A manutenção da suspensão da execução está condicionada à observância estrita das regras concursais, incluindo a sujeição aos efeitos da novação ope legis e à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.*

*IV. Dispositivo*

*9. Recurso especial parcialmente provido.*

*(AREsp n. 2.008.945/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, Grifos acrescidos.)*

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se discutem a existência de negativa de prestação jurisdicional, a viabilidade de habilitação e classificação do crédito em recuperação judicial e a divergência jurisprudencial quanto ao tema. A parte agravada sustentou a inexistência de elementos que justificassem a reforma do julgado. Os autos vieram conclusos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há três questões em discussão: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acolhimento da tese recursal demanda reexame de fatos e provas; (iii) se o recurso especial preenche os requisitos para conhecimento com base em divergência jurisprudencial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, os temas controvertidos, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.*

*4. A análise da viabilidade de habilitação e classificação do crédito demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*Precedente: AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.*

*5.* ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, submetido o crédito aos efeitos da recuperação judicial, pode o credor não incluído aguardar o encerramento da recuperação para prosseguir na execução****. Precedente: AgInt no REsp n. 2.062.283/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.*

*6. Incide a Súmula 83/STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a orientação pacífica do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por divergência. Precedente: AgRg no AREsp*

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

*n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.*

*IV. DISPOSITIVO*

*7. Agravo em recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.966.306/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, Grifos acrescidos.)*

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59375303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:52:08**
**Código de Controle do Documento: 011a91c7-54d7-4798-8554-90cfcd0ecef0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.090.552 / RS**

Número Registro: 2025/0423426-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52689784720238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436 |
| AGRAVADO | : DENISE QUADROS RIBEIRO |
| AGRAVADO | : SERGIO OMAR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA |
| ADVOGADO | : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436 |
| AGRAVADO | : DENISE QUADROS RIBEIRO |
| AGRAVADO | : SERGIO OMAR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : FLÁVIO DA SILVA ELIAS - RS087145 |

**Documento eletrônico VDA59612717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:37**
**Código de Controle do Documento: cd015b64-0b0c-440b-8641-ebd811afb8ee**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59612717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:37**
**Código de Controle do Documento: cd015b64-0b0c-440b-8641-ebd811afb8ee**